



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO LEI Nº 04/2023 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DESTA CASA LEGISLATIVA, QUE ALTERA ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 73/2021, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA, O SISTEMA DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Resolução Nº 04/2023 de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que altera anexos da resolução nº 75/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional da câmara de vereadores de vitória da conquista, o sistema de apoio à atividade parlamentar e dá outras providências.

O Projeto de Resolução “in Analysis” se fundamenta no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seu Artigo 17, inciso I e 162, Parágrafo único, Inciso I do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 17 – À Mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – Propor projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços. Bem como criação, transformação e extinção de cargos e funções de seu quadro.

(...)”

Na mesma esteira, o Art. 162, Parágrafo único do Regimento Interno preceitua:

“Art. 162 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único: Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I- Assunto de economia interna da câmara;

(...)

O Projeto de Resolução em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação correlata.

#### VOTO

A matéria veiculada nesse Projeto de Resolução, quanto à constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que respeita os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. O Projeto em questão está respaldado nos seguintes artigos 16, inciso VII e 55, ambos da Lei Orgânica do Município:

[www.camaravc.com.br](http://www.camaravc.com.br)

f@t@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

O primeiro destes dispositivos legais versa sobre a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua própria organização, funcionamento, e a criação, transformação, ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração. O segundo, por sua vez, dispõe ser a resolução a espécie normativa adequada para regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.

Ademais, restam respeitadas as regras regimentais, previstas nos artigos 17, incisos I e 162, parágrafo único, inciso III, conforme segue:

Art. 17. À mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – propor projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como a criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seu quadro;

O art. 162 do Regimento Interno define o significado de Projeto de Resolução:

Art. 162. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, promulgada pelo Presidente.

Parágrafo Único. Constitui matéria de projeto de resolução:

III – Regimento e suas alterações;

IV – Projetos que disponham sobre organização, funcionamento e segurança da Câmara, bem como sobre sua criação, transformação ou extinção, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções;

Destaca-se finalmente que o Projeto de Resolução *sub examine* atende perfeitamente o quanto elencado nos artigos 16, inciso VII e 55, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Resolução não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Fora apresentada pela Respeitável Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF às correções na EMENTA e na Tabela que constitui o Anexo III da Resolução nº 075/2021, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionada, as emendas que alteram o presente PRE, faz as adequações necessárias à intelecção dos Art. 57 da resolução 075/2021 ficam acrescidos os Parágrafos 1º, 2º e 3º, e às correções na EMENTA, especificamente, erro material no número do PRE, que constava na ementa 073/2023 e no corpo o número correto, ou seja, 075/2023 sendo a emenda tão-somente para adequação legal.

**OS TEXTOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTE REDAÇÕES:**

**EMENTA:**

[www.camaravc.com.br](http://www.camaravc.com.br)

[f](https://www.facebook.com/camaravc) [@camaravc](https://www.instagram.com/camaravc)

Câmara de Vitória da Conquista



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

**ALTERA ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 75/2021, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA, O SISTEMA DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ao Ao Artigo 44 da Resolução nº 075/2021, ficam acrescidos os §1º, §2º e 3º, com o seguinte teor:

**Artigo 44 – (...)**

**§1º – O desenvolvimento profissional nas funções atribuídas aos cargos de provimento em comissão devidamente previstos nesta Resolução dará direito aos servidores ocupantes, no que couber, ao pagamento de vantagens a seguir indicadas:**

- I – Diárias;**
- II – Adicional de nível universitário;**
- III – Adicional de Pós-graduação;**
- IV – Vale Alimentação**

**§2º - As vantagens previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior incidirão sobre o vencimento base do cargo que os servidores comissionados ocupam.**

**§3º - Aos Assessores Parlamentares, a critério da Mesa Diretora, fica limitado o pagamento das vantagens de que trata o inciso I do §1º e o Salário Família nos termos estabelecidos no inciso VI do artigo 36 e artigo 42 da Lei nº 2.120/2016;**

**§4º - Além das vantagens elencadas nesse artigo, são asseguradas aos servidores comissionados da Câmara, no que couber, outras previstas na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Vitória da Conquista, Bahia**

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que se amolda a forma Regimental e obedece à legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Resolução de Nº 04/2023, não merece qualquer reparo.

**PARECER**

[www.camaravc.com.br](http://www.camaravc.com.br)

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista

*Netson*



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Resolução de Nº 04/2023.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de maio de 2023.**

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

**Comissão de Finanças e Orçamento - CFO**

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias  
Membro - CLJRF

Luciano Gomes Lisboa  
Presidente - CFO

Nelson Vieira Santos  
Membro - CFO

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

Edivaldo Santos Ferreira Junior  
Membro - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Junior  
Membro - CFO

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões